



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008080/2007-08
Recurso nº 169.904 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.570 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SABRICO CAMINHOES E ONIBUS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/01/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constitui infração à Lei 8212-1191, deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - Para que a multa seja relevada é necessário a comprovação da correção da falta, dentre outros requisitos, para que o contribuinte obtenha tal benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

Trata-se de auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, por descumprimento de obrigação acessória contida na Lei 81212 de 1991.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06 e 07, a empresa teria contabilizado indevidamente na conta 4.1.1.05.001 - Propaganda e Marketing na competência dezembro/2001 e na conta 3.4.0.00.04.013 – Incentivos Promocionais e Vendas, no período de janeiro/2002 a dezembro/2006, valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, a título de prestação de serviços de marketing de incentivo nas vendas, através das empresas Salles, Adan & Associados. Marketing de Incentivos S/C LTDA. Expertise Comunicação Total S/C LTDA. Byte Company Comunicação Integrada Com. LTDA.

Inconformada com a decisão de fls. 59 a 62, a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

Que por ser primária, ter corrigido a falta e ter formalizado o pedido dentro do prazo de impugnação faz *juz* a relevação da multa, conforme determinam os requisitos previstos no art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

Aduz que, ciente de que houve a retificação dos documentos no prazo legal, tanto que efetuou Lançamento de Débito Confessado, com base exatamente na referida retificação, a D. Autoridade Fiscal jamais poderia alegar que não tem conhecimento do fato, bastando a ela uma simples verificação do que consta em aberto relativamente ao contribuinte em questão e dos lançamentos que fez, relativamente ao fato.

Defende que, em afronta ao princípio da verdade material, a autoridade fiscal julgadora não agiu com acerto ao deixar de fazer uma simples verificação, a qual, diga-se, depende de um simples compulsar do sistema informatizado da Previdência Social, a respeito das pendências da recorrente relativas ao procedimento fiscal pertinente à utilização dos chamados cartões corporativos.

Requer, seja julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal discriminado no AI nº. 37.047049-4, ou, caso assim entenda este D. Conselho de Contribuintes, determinar a baixa do feito em diligência, para verificação, pelo D. Serviço de Controle e Acompanhamento Previdenciário da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS, do fato alegado pela recorrente, qual seja, a correção da falta cometida que deu ensejo ao lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente autuação foi lavrada em face da constatação de que a recorrente não lançou em títulos próprios de sua contabilidade, valores pagos a seus empregados, a título de incentivo e mediante cartão magnético.

A recorrente não contesta em nenhum momento ter cometido a falta apontada, apenas insurge-se contra a não relevação da multa, sob o argumento de que teria corrigido a falta e preenchido os demais requisitos legais para fazer *jus* ao benefício pleiteado.

Os requisitos para gozo do benefício pleiteado pelo recorrente estão definidos no artigo 291 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que dispõe:

Art .291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação (Relação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Parágrafo 1º - A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante, (Redação dada pelo Decreto nº. 6 032, de 2007)

Como se pode ver, para o relevamento da penalidade o sujeito passivo precisa comprovar que:

- 1) corrigiu integralmente a falta dentro do prazo de impugnação;
- 2) formulou pedido de relevamento no prazo de impugnação;
- 3) seja infrator primário da legislação previdenciária;
- 4) não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante da penalidade

aplicada.

Quanto à ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de pronto se pode *afastar* suas ocorrências uma vez que o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa expressamente indica que elas não ocorreram.

Quanto à primariedade, que no que se refere às infrações à legislação previdenciária se refere ao que dispõe o parágrafo único do artigo 290 do Regulamento da

Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, consultados os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB constatamos que a única autuação fiscal por descumprimento de obrigações acessórias registradas contra o autuado é a registrada nestes autos, pelo que se conclui que também este óbice deve ser afastado.

Tendo em vista que recurso se refere unicamente ao pedido expresso de relevação da penalidade, resta então analisar se a falta foi mesmo corrigida ou não, e para tanto é preciso, antes, destacar o que prevê a Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991 em seu art. 32, IV:

Art. 32. A empresa também é obrigada a;

IV - informar Mensalmente ao Instituída Nacional do Seguro Social INSS por intermédio de documento ser definido em regulamento dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (incluído pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997)

Como se vê, ao criar a obrigação acessória de informar mensalmente todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a Lei não especificou qual o documento que seria utilizado para tanto, remetendo tal definição para a legislação previdenciária infra legal conforme determinou a lei, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 e instituir que:

Art.225, A empresa também é obrigada a(...)

IV - Informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto:

Embora o recorrente defenda o preenchimento de todos os requisitos enunciados pela legislação supracitada, não há nos autos qualquer documento que comprove a regularização dos erros que ensejaram a presente autuação.

Não basta dizer que preencheu todos os requisitos, é preciso comprovar as alegações para que se possa ser aplicada a relevação ou até mesmo a atenuação da multa aplicada.

Por fim, temos que a autuação preencheu todos os requisitos legais e a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

